



Processo nº 15.249-8/2017
Interessados DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Assunto Auditoria de Conformidade
Relatora Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
Sessão de Julgamento 2-10-2018 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 428/2018 – TP

Resumo: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE OS ATOS DE GESTÃO, COM ESCOPO SOBRE A DÍVIDA ATIVA E PASSIVA, NOS EXERCÍCIOS COMPREENDIDOS ENTRE 2012 A 2017. CONHECIMENTO DA AUDITORIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **15.249-8/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.126/2017, ratificado pelo Parecer nº 804/2018, do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER** o relatório técnico da presente Auditoria de Conformidade sobre os atos de gestão, com escopo sobre a dívida ativa e passiva, nos exercícios compreendidos entre 2012 a 2017, do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, sendo os Srs. Lucimar Sacre de Campos - prefeita municipal, Ricardo Azevedo Araújo – diretor presidente, Eduardo Abelaira Vizotto - ex-diretor presidente, Alessandro Macaúbas Leite de Campos - diretor comercial à época, Osmar Alves da Silva - diretor contábil à época, e Delci Balleiro Souza Júnior - procurador geral à época; e a empresa Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A., sendo os Srs. Amauri Antônio Dimiance - diretor técnico e comercial à época, João Gonzaga da Silva - coordenador de relacionamento com o Poder Público à época, Wesley Alves Batista - Gerência de Grandes Clientes à época, e Evandro César Alexandre dos Santos - OAB/MT nº 13.431-A – advogado; **2) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: **2.1)** aos Srs. Eduardo Abelaira Vizotto (CPF nº 053.193.008-40) e Ricardo Azevedo Araújo (CPF nº 165.914.158-31), para cada um, as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **24 UPFs/MT: a)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 6, irregularidade BB 02, Gestão Patrimonial, de natureza grave, referente à ausência de elementos mínimos para identificação dos devedores dos serviços prestados pelo DAE-VG, o que resultou na irregular



inscrição dos créditos em dívida ativa; **b)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 9, irregularidade BB 03, Gestão Patrimonial, de natureza grave, pela não adoção de providências efetivas para a realização da cobrança dos créditos do DAE-VG; **c)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 10, irregularidade CB 01, Contabilidade, de natureza grave, pelo não registro do reconhecimento de provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa; e, **d)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 11, irregularidade CB 01, Contabilidade, de natureza grave, pelo não cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa, na contabilidade, o que tornou a composição do ativo superestimado; **2.2)** ao Sr. Delci Baleeiro Souza Júnior (CPF nº 014.991.321-40) a **multa** de **6 UPFs/MT**, pelo apontamento 9, irregularidade BB 03, Gestão Patrimonial, de natureza grave, pela não adoção de providências efetivas para a realização da cobrança dos créditos do DAE-VG; e, **2.3)** ao Sr. Osmar Alves da Silva (CPF nº 043.852.251-68) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **12 UPFs/MT**: **a)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 10, irregularidade CB 01, Contabilidade, de natureza grave, pelo não registro do reconhecimento de provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa; e, **b)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 11, irregularidade CB 01, Contabilidade, de natureza grave, pelo não cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa, na contabilidade, o que tornou a composição do ativo superestimado; e, **3) DETERMINAR** à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que: **a)** realize a regularização da inscrição dos valores não recebidos na data de vencimento, de maneira a observar os requisitos mínimos estabelecidos na Lei nº 4.320/1964, artigo 39, combinado com os requisitos da Lei nº 6.830/1964, artigo 2º, §§ 3º e 5º, e da Lei nº 9.492/1997, artigos 1º, 22 e 27, e encaminhe a este Tribunal o resultado das providências tomadas, **no prazo de 120 dias**, a partir da publicação desta decisão; **b)** realize a regularização da base cadastral de informação do DAE-VG de forma a propiciar que todas as faturas de prestação de serviços estejam vinculadas ao usuário, e que este seja corretamente identificado por meio de informações como: nome completo, RG, CPF, CNPJ, data de nascimento, endereço, além de valor da dívida e vencimento, para que possibilite as futuras inscrições em dívida ativa, com elementos mínimos necessários para a sua regular certeza e liquidez, e encaminhe a este Tribunal o resultado das providências tomadas, **no prazo de 120 dias**, a partir da publicação desta decisão; **c)** proceda ao levantamento dos valores dos créditos prescritos nos últimos 10 anos, e promova a sua baixa, emitindo as notas explicativas, quando do fechamento do Balanço Patrimonial da Entidade, **no prazo de 120 dias**; **d)** firme Termo de Confissão da Dívida junto à empresa Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A., sendo que a Relatora sugere que sejam tomados como referência os termos estabelecidos no termo de parcelamento celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a Concessionária de energia elétrica, no qual houve a anistia da Prefeitura Municipal de Cuiabá, dos juros, multas e



correções incidentes sobre a dívida, e estabeleceu um cronograma de desembolso e consequente compromisso por parte da Prefeitura frente a empresa Energisa, **no prazo de 90 dias**; e, e) através de seu Setor de Contabilidade, promova o reconhecimento da provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, **no prazo de 90 dias**. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** ao DAE-VG e à Prefeitura Municipal de Várzea Grande as informações constantes do Protocolo Control-P nº 25.142-9/2017, referentes ao Termo de Parcelamento realizado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a empresa Energisa, para conhecimento, para que sirva como referência de negociação junto à concessionária de energia elétrica.

Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

JAQUELINE JACOBSEN MARQUES – Relatora
Conselheira Interina

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas